DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1690/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16219/2013
PROTOCOLO	:	1446400
ÓRGÃO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JERÔNIMO FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR SAAE/BV/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 17/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.° 09/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE CLORO GÁS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA EM CILINDRO DE AÇO, PARA CONSUMO DA DIVISÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 62900,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 17/2013**, celebrado em 10/06/2013 entre a autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista e a pessoa jurídica BECARA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A., objetivando o fornecimento de cloro gás para tratamento de água em cilindro de aço, para consumo da divisão de tratamento de água.

Para tanto, a autarquia realizou o procedimento licitatório na modalidade de Convite n.° 17/2013, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANC – 6ICE – 142/2014, opinando:

*"Diante do exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do*

procedimento licitatório e do Instrumento Contratual (1ª fase) e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC n.º 057/06". (negrito nosso)

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 871/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.° 17/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL